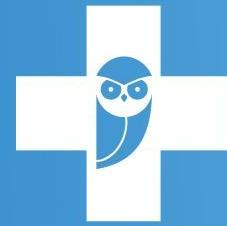
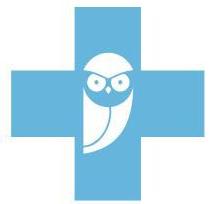




By @kakashi_copiador



Estratégia Saúde



Estratégia
Saúde



INFRAÇÕES E PENALIDADES

DECRETO N° 9.013/2017

Professora Nicolle Fridlund



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO N° 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.



TÍTULO XI

DAS RESPONSABILIDADES, DAS MEDIDAS CAUTELARES,
DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CONCEITOS

INFRAÇÃO corresponde a ação ou efeito de infringir.

[Jurídico] Ação que consiste na prática de qualquer delito; ato ilícito

MEDIDA CAUTELAR no meio jurídico é um procedimento que visa evitar prejuízo imediato ou futuro

SANÇÕES são ações punitivas em resposta a violação de uma lei

INTRODUÇÃO

QUAIS SÃO AS INFRAÇÕES PREVISTAS NO RIISPOA?

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

ART. 496 – incisos I a XLIV

INTRODUÇÃO

E QUEM SÃO OS RESPONSÁVEIS PELAS INFRAÇÕES AO RIISPOA?

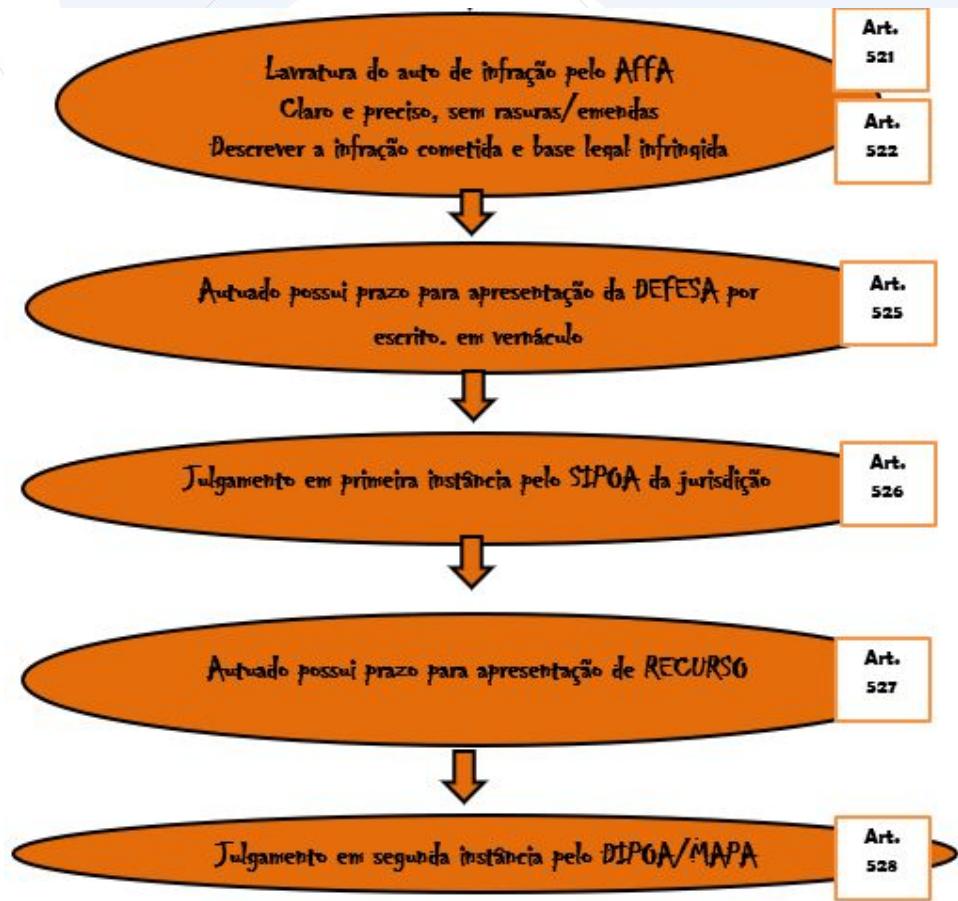
Seção I

Dos responsáveis pela infração

ART. 494

INTRODUÇÃO

O QUE FAZER QUANDO HÁ UMA INFRAÇÃO?



INTRODUÇÃO

E OS PRODUTOS ENVOLVIDOS?

Seção II

Das medidas cautelares

ART. 495

INTRODUÇÃO

Seção II

Das medidas cautelares

ART. 495



* Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos - § 1º

MEDIDAS CAUTELARES

Seção II

Das medidas cautelares

ART. 495

DEVEM SER PROPORCIONAIS E TECNICAMENTE
RELACIONADAS AOS FATOS QUE AS MOTIVARAM - § 2º

SERÃO LEVANTADAS SE AS SUSPEITAS QUE LEVARAM À
SUA APLICAÇÃO NÃO FOREM CONFIRMADAS - § 4º

MEDIDAS CAUTELARES

Seção II

Das medidas cautelares

ART. 495

SE APREENSÃO DE PRODUTOS POR
DEFICIÊNCIA NO PROCESSO DE PRODUÇÃO - §



Poderão ser estendidas a outros lotes

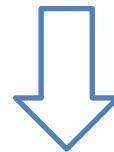
MEDIDAS CAUTELARES

Seção II

Das medidas cautelares

ART. 495

LIBERAÇÃO DE PRODUTOS APREENDIDOS - § 6º



Pode ser condicionada à apresentação de laudos laboratoriais que evidenciem a inexistência da irregularidade

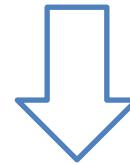
MEDIDAS CAUTELARES

Seção II

Das medidas cautelares

ART. 495

APÓS A IDENTIFICAÇÃO DA CAUSA DA IRREGULARIDADE E
A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS CABÍVEIS



Retomada do processo de fabricação - § 5º

MEDIDAS CAUTELARES

Seção II

EXEMPLO

Das medidas cautelares



RESPONSÁVEIS PELAS INFRAÇÕES

Seção I

Dos responsáveis pela infração

PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS

Art. 494. Serão responsabilizadas pela infração às disposições deste Decreto, para efeito da aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I - fornecedoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal, desde a origem até o recebimento nos estabelecimentos registrados ou relacionados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- II - proprietárias, locatárias ou arrendatárias de estabelecimentos registrados ou relacionados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento onde forem recebidos, manipulados, beneficiados, processados, fracionados, industrializados, conservados, acondicionados, rotulados, armazenados, distribuídos ou expedidos matérias-primas ou produtos de origem animal;
- III - que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal; e
- IV - importadoras e exportadoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o caput abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias-primas.

SANÇÕES

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 507. As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.



SANÇÕES

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

I - ADVERTÊNCIA



II - MULTA



ART. 508

Gravidade do fato (consequências para a saúde pública e para os interesses do consumidor)



Antecedentes do infrator

Circunstâncias atenuantes e agravantes – Art. 510

SANÇÕES

CAPÍTULO III

ART. 508

DAS PENALIDADES

III - **APREENSÃO OU CONDENAÇÃO** das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados



SANÇÕES

CAPÍTULO III

ART. 508

DAS PENALIDADES

IV - **SUSPENSÃO DE ATIVIDADE**, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora



SANÇÕES

CAPÍTULO III

ART. 508

DAS PENALIDADES

V - **INTERDIÇÃO TOTAL OU PARCIAL** do estabelecimento, quando a infração consistir na **adulteração ou na falsificação habitual** do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a **inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas**



SANÇÕES

CAPÍTULO III

ART. 508

DAS PENALIDADES

VI - **CASSAÇÃO** de registro ou do relacionamento do estabelecimento



TIPOS DE INFRAÇÃO

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

ART. 509

1. LEVES – I a VII e XXXII
2. MODERADAS – VIII a XVI, XXXIII e XXXIV
3. GRAVES - XVII a XXIII e incisos XXXV a XXXVII
4. GRAVÍSSIMAS – XXIV a XXXI e XXXVIII a XLIV

ART. 496

1, 2 e 3: podem receber GRADAÇÃO SUPERIOR

TIPOS DE INFRAÇÃO

CAPÍTULO III

ART. 509

DAS PENALIDADES

EXEMPLOS

III - utilizar rótulo que não atende ao disposto na legislação aplicável específica;

LEVES: MULTA DE 10 A 20% DO VALOR MÁXIMO

XV - fabricar, expedir ou distribuir produtos de origem animal com rotulagem falsificada;

MODERADAS: MULTA DE 20 A 40% DO VALOR MÁXIMO

XVII - utilizar produtos com prazo de validade vencida, em desacordo com os critérios estabelecidos neste Decreto ou em normas complementares;

GRAVES: MULTA DE 40 A 80% DO VALOR MÁXIMO

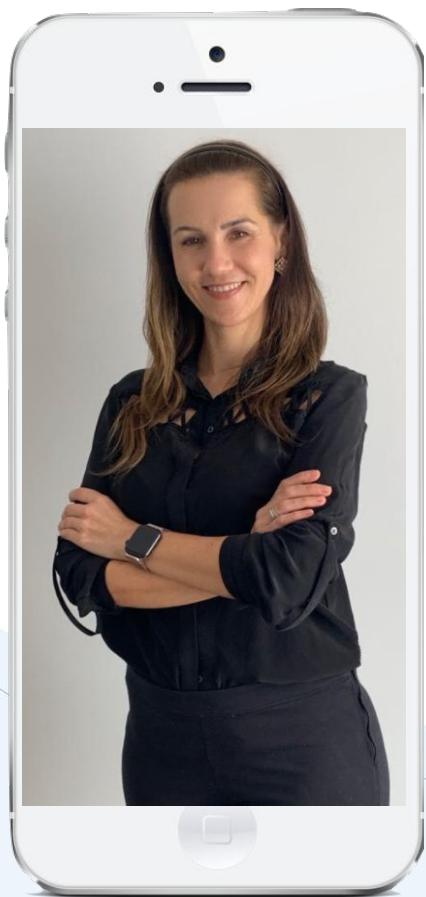
XXVIII - utilizar matérias-primas e produtos condenados, não inspecionados ou sem procedência conhecida no preparo de produtos usados na alimentação humana;

GRAVÍSSIMAS: MULTA DE 80 A 100% DO VALOR MÁXIMO



ESTUDE COM O ESTRATÉGIA!

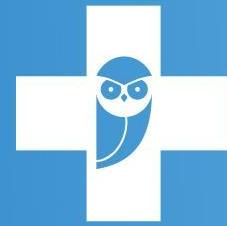
Prof. Nicolle Fridlund



@nicolle_fridlund



Prof. Nicolle Fridlund



Estratégia Saúde